



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.720144/2007-34  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1301-001.099 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EPCOS DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1998

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Tratando-se de Recurso de Ofício em que o crédito tributário exonerado é, em razão de legislação superveniente, inferior ao limite de alçada estabelecido, a decisão de primeira instância afigura-se irreformável, não havendo que se conhecer do recurso necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1997, formalizada a partir de auditoria interna nas informações prestadas por meio de DCTF, em que foi constatada a ocorrência de “processo judicial não comprovado”.

Conforme extrato de fls. 01, o presente processo resulta do desmembramento do de nº 11080.014246/2001-21.

Cabe esclarecer que a impugnação ao lançamento antes referenciado foi apresentada por ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (fls. 03), que se supõe seja a antiga denominação de EPCOS DO BRASIL LTDA., haja vista a mesma inscrição no CNPJ e o mesmo domicílio fiscal.

Citada impugnação foi apresentada por meio do processo nº 11080.014246/2001-21, sendo também nele exarada a decisão de primeira instância (fls. 10/13).

No referido julgado, prolatado em 03 de maio de 2007 e ementado na forma abaixo reproduzida, a 1ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, tendo exonerado parte do crédito tributário constituído, recorreu de ofício a este Colegiado administrativo.

PAF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. Havendo montante excedente depositado, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor, desde que referente ao mesmo depositante e à mesma ação judicial.

PAF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA E JUROS. A existência de depósito judicial integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, elidindo a incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

PAF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. A existência de depósito judicial integral não invalida o lançamento de ofício em relação à exigência do principal, ainda que se trate de débito confessado em DCTF. Se de um lado o depósito judicial do montante integral não tem o poder de extinguir o crédito tributário, mas sim o de suspendê-lo, de outro, não há empecilho legal à constituição do crédito por mais de uma forma.

Às fls. 23, consta informação acerca da juntada, por anexação, do processo nº 11080.014246/2001-21.

O presente processo foi inicialmente encaminhado à 1ª Turma Especial desta 3ª Câmara, que declinou da competência para julgá-lo, por força do disposto no art. 2º da Portaria MF nº 256, de 2009.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

A autoridade julgadora de primeira instância exonerou parcela do crédito tributário constituído, tendo, em razão disso, impetrado recurso de ofício, por força do disposto na Portaria MF nº 375, de 07 dezembro de 2001.

Em conformidade com o auto de infração de fls. 27/28, o crédito tributário objeto de lançamento foi constituído pelas seguintes parcelas:

IMPOSTO	R\$ 679.620,83
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 509.715,62
JUROS DE MORA	R\$ 644.389,47

A Turma julgadora de primeiro grau exonerou a contribuinte do pagamento da multa de ofício e dos juros de mora.

A Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, que revogou a Portaria MF nº 375, de 2001, estabeleceu que o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento recorrerá de ofício sempre que a **decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.**

Vê-se, pois, que o crédito tributário exonerado, considerado como tal o previsto no ato ministerial (imposto e encargos de multa), não ultrapassa o limite para interposição do recurso necessário.

Assim, deixo de conhecer o recurso de ofício interposto.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator